

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 79 - Cls. 24 (1149-56.2009.6.02.0000)

ACÓRDÃO Nº 6625
(08.07.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 79 - Classe 24
Embargante : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)
Advogados : Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros
Embargado : GILVAN GOMES BARROS
Advogados : Gustavo Ferreira Gomes e outros
Relator : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS, MESMO DIANTE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam para a apreciação de fundamentos que não foram deduzidos na Contestação e nas Alegações Finais.
2. Embargos rejeitados à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 8 dias do mês de julho de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. - Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – CIs. 24 (1149-56.2009.6.02.0000)

RELATÓRIO

1. Cuida de embargos de declaração opostos pelo **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN** (fls. 257-260), em face da decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão nº 6.598 (fls. 237-251), de minha Relatoria.

2. A decisão embargada reconheceu a justa causa, permitindo a desfiliação do Deputado Estadual **GILVAN GOMES BARROS**, em face da ocorrência de grave discriminação pessoal.

3. Fulcra o embargante o seu pedido na alegação de necessidade de aclarar a decisão proferida, bem como para fins de prequestionar a violação ao art. 17, § 1º da Constituição Federal, que trata da autonomia e fidelidade partidária.

Por fim, adiciono que os embargos foram manejados em 05 de julho de 2010, quando a decisão atacada foi publicada em 30 de junho de 2010.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – CIs. 24 (1149-56.2009.6.02.0000)

1. O prazo recursal começa a fluir do julgamento quando o acórdão é publicado em sessão e, para efeito de contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente quando findo em dia feriado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4046 - Belém/PA, j. 04.06.2003, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

9. Dito isso, conheço dos embargos, porquanto opostos por parte interessada, com peça subscrita por advogado e em, tese, com interesse processual no saneamento de vícios do julgado.

II – MÉRITO DOS EMBARGOS

10. Reza o art. 275 do Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

11. No caso em tela, todavia, não estão presentes quaisquer desses vícios, pois toda a matéria ventilada na Petição Inicial do Sr. Deputado Estadual GILVAN BARROS, na Confestação do PMN e no Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral foi minuciosamente debatida e decidida por este Regional.

12. A propósito, vale salientar que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a causa decidida, conforme remansa jurisprudência do TSE, a exemplo da decisão consignada:

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Cls. 24 (1149-56.2009.6.02.0000)

VOTO

I - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS

5. Considero os embargos tempestivos, uma vez que manejados no primeiro dia útil após o tríduo legal (§ 1º do art. 275 do Código Eleitoral), pois a decisão embargada foi publicada em 30/06/2010, sendo certo que o prazo recursal começou a correr em 1º de julho, encerrando-se em 3 de julho (sábado). Logo, o prazo ficou prorrogado para o dia 5 de julho de 2010 (segunda-feira).

6. Ademais, o Diário Eletrônico do TRE/AL, datado de 30 de junho de 2010, ficou disponibilizado desde o dia 28 do mesmo mês, conforme se pode observar em consulta ao sítio deste Tribunal na Intranet e na Internet.

7. No sentido da tempestividade, quanto a situações desse jaez, vale transcrever a ementa dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27991 - São José do Rio Preto/SP, julgados pelo TSE em 06/08/2009, em que foi Relator o Ministro MARCELO RIBEIRO:

DO PRAZO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Lei nº 11.419/2006, ART. 4º, §§ 3º e 4º.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias estabelecido no § 8º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário da Justiça eletrônico.

3. Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

8. E quanto ao último dia do prazo recair em feriado, o TSE entende que haverá prorrogação, conforme abaixo:

ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – CIs. 24 (1149-56.2009.6.02.0000)

REsp 762.553/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 29.6.2006, DJ 14.8.2006 p. 326). No caso, a questão tida por omissa não foi objeto de impugnação nas contrarrazões ao recurso especial, que nem sequer foram apresentadas pela parte ora embargante.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28718 – Florianópolis/SC, j. 12/11/2009, Rel. Min. FELIX FISCHER)

16. De outra banda, nem em caso de se pretender suscitar matéria constitucional nova, isto é, que em nenhum momento foi agitada no feito, torna-se incabível o provimento de embargos, a teor do entendimento do TSE, conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados.

(TSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7207 - Santarém/PA, j. 15/09/2009, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

17. Em outro prisma, o TSE já firmou entendimento sobre a constitucionalidade da sua Resolução de nº 22.610/2007, nos termos da ementa que segue:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Cls. 24 (1149-56.2009.6.02.0000)

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34303 - Cabo Frio/RJ, j. 19.5.2009, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI).

13. Aliás, é curial dizer que os presentes embargos contêm inovação de fundamentos, pois o Embargante agita a tese da violação ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

14. Em verdade, pretende o Embargante que o TRE/AL esclareça, em sede de embargos, se seria lícito ao Poder Judiciário intervir em desfiliação partidária de um seu militante, por ser matéria *interna corporis* das agremiações partidárias, estranha, pois, ao seu sentir, ao controle judicial. Mas, essa temática não foi ventilada nem na CONTESTAÇÃO (fls. 31-43) nem nas ALEGAÇÕES FINAIS (fls. 187-197).

15. Ora, o TSE já decidiu que não se pode haver inovação de fundamentos em embargos declaratórios, conforme a seguinte ementa:

SEGUNDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. Não é possível, no agravo regimental e nos embargos de declaração, analisar questões que não foram aduzidas no recurso especial ou nas contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. (EDcl no AgRg no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 79 – Cls. 24 (1149-56.2009.6.02.0000)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. RES.-TSE nº 22.610/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é de se reconhecer inconstitucional a Resolução nº 22.610/2007, pbrquanto editada em observância à determinação do c. Supremo Tribunal Federal ao julgar os MS nos 26.602, 26.603 e 26.604 (MS nº 3.713/SC, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.5.2008).

(TSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO nº 2756 – Brasília/DF, j. 19/08/2008, Rel. Min. FELIX FISCHER).

18. Do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

Maceió, 8 de julho de 2010.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.
Juiz-Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.625, de 01/04/10, foi conferido na 51ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 121, em 12/04/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Roberta, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Roberta
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Petição Nº 79

Prot. 6.578/2010

(1149-56.2009.6.02.0000)

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/07/2010 (SESSÃO Nº 51/2010)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mercio José Tavares Lopes Júnior
ADVOGADO : Carlos Bernardo
ADVOGADO : Taís Farias Fernandes
ADVOGADO : Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio
ADVOGADO : Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro
ADVOGADO : Renata Cléa da Silva Cavalcanti
ADVOGADO : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho
ADVOGADO : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo
ADVOGADO : Yusha Marinho de Oliveira
ADVOGADO : Juliana Merten Padilha
EMBARGADO(S) : GILVAN GOMES BARROS
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.625, de 08.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários